



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC. 0608001/2020
FLS. 191
P/B

**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0608001/2020**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS DE SALA DE AULA, INSTRUMENTOS MUSICAIS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS DE COZINHA, CONJUNTO DE ROBÓTICA EDUCACIONAL E MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS PROINFÂNCIA, CONFORME TERMOS DE COMPROMISSOS PAR Nº 202000432-6, Nº 202000449-6, Nº 202002427-5, Nº 202002428-5, Nº 202002429-5, Nº 202002564-5, Nº 201901308-6 E Nº 201601211, DESTINADOS A SUPRI AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRIZIDELA DO VALE – MA.

I – DAS PRELIMINARES:

1 – Impugnação interposta pela empresa **KV BEZERRA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.587.629/0001-01.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2 – A empresa impugnante contesta a licitação realizada por grupos/lotes: os itens para o grupo 8, são diversos produtos como mesa de reunião, quadro, sofá, gangorra, roupeiro, balanço, poltrona, berço, batedeira, geladeira, fogão, entre outros. Bem como para o Grupo 1, cujos objetos são conjuntos alunos e Kit Banda, composto por trompetes, bumbo e kit de peças formados por conjunto de robótica, os quais, em ambos os casos, possuem padrões completamente distintos, uma vez que são solicitados matérias diferentes para a fabricação.

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

3 – Requer a Impugnante:

- a) Requer a impugnante o recebimento das presentes razões de impugnação, e o seu acolhimento, para no seu mérito corrigir os vícios apontados, quais sejam, promover a licitação por itens e não por lote, ou na inviabilidade dessa possibilidade, que sejam divididos os grupos 1 e 8, de acordo com compatibilidade do padrão dos itens, para permitir aos licitantes a possibilidade de ofertar propostas para os mesmos sem necessidade de ofertar propostas também para os demais itens ou vice-versa.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

4 – Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. O edital em seu item 22 e subitem 22.1. Dispõe:

Comissão Permanente de Licitação
CPL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC 060898/120 20
FLS. 198
PMB

“Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”

5 – O impugnante enviou via e-mail em tempo hábil sua impugnação à Comissão Permanente de Licitação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6 – Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Comissão adota a Minuta de Edital padrão aprovado pela Procuradoria Geral do Município, atendendo a determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável por sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Geral do Município.

7 – Dos itens diferentes entre si o agrupamento se justifica claramente pela associação entre seus respectivos TERMOS DE COMPROMISSOS. Ademais, o grande número de itens licitados no presente pregão e a pouca expressividade no valor de vários itens tornaria o pregão extremamente custoso e tecnicamente inexecuível. Da limitação da participação das empresas do ramo de cada item não há de falar em limitação na participação no certame, pois, os itens agrupados são atendidos por várias empresas dos determinados seguimentos, sendo cada lote, portanto atendido por um nicho de mercado. Outrossim, há demonstração da vantagem em se seguir nessa forma de agrupamento em relação a adjudicação por item, uma vez que, torna-se mais vantajoso para a Administração, gerando economia de escala.

8 – Do entendimento do TCU a divisão do pregão em lotes por associação é medida plenamente reconhecida pelo TCU. Encontramos exemplos de tal previsão no Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário.

9 – Nesse sentido a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido LOTE, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de entrega, haja vista que é notório o fato de se utilizar de muitos fornecedores para entrega aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos, resultando em necessidade de armazenamento de itens no almoxarifado visando a consolidação de todos os itens relacionados ao LOTE para a localidade aplicada, conseqüentemente ampliando-se o custo operacional do projeto para a Administração.

Comissão Permanente de Licitação
CPL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC. 060800/120 20
FLS. 199
TUB

Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo de recursos dentro de lotes conseguem-se maiores vantagens nos preços em relação à compra segmentada, pois há um montante maior de produtos a serem adquiridos em determinado fabricante, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração.

10 – Conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

11 – Entendemos que um dos princípios da licitação é garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como razoabilidade, economicidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

12 - Sendo assim, não há o que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula comprometedoras ou restritiva, mas apenas o primado pela melhor contratação para a administração.

V – DECISÃO

11 – Isto posto, conheço a impugnação apresentada pela empresa **KV BEZERRA - ME**, para, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, nos termos da legislação pertinente.

Trizidela do Vale/MA, 06 de outubro de 2020.

Felipe Pinheiro Nogueira
Pregoeiro Municipal